

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287 - RS (2013/0191520-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **ALMEIDA E LINN CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI**
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). **As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.**

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287 - RS (2013/0191520-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALMEIDA E LINN CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que considerou a "*sociedade corretora de seguros*" inconfundível com as "*sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários*", e acaso equiparada com os "*agentes autônomos de seguros*", estaria da mesma forma desobrigada do recolhimento da COFINS com a alíquota majorada de 3% para 4% pelo art. 18, da Lei n. 9.718/98, por se tratarem estes de pessoas físicas. O julgado restou assim ementado (e-STJ fls. 208/212):

TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. INAPLICABILIDADE. EMPREGO DA ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 108 DO CTN. COMPENSAÇÃO.

1. A elevação de alíquota da COFINS, de 3% para 4%, levada a efeito pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003, não se aplica às corretoras de seguros.
2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (§ 1º do art. 108 do CTN).
3. Reconhecido o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos a maior a título de COFINS, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

Alega a recorrente Fazenda Nacional que houve violação ao art. 18, da Lei n. 10.684/2003, art. 3º, §6º, da Lei n. 9.718/98 e art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. Entende que a alíquota majorada de 3% para 4% de COFINS para as "*sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários*" abrange também as "*sociedades corretoras de seguros*", posto que espécie do gênero "*sociedades corretoras*". *Sustenta que as atividades desenvolvidas pelas "sociedades corretoras de seguros" são equivalentes àquelas dos "agentes autônomos de seguros", sendo ambos fiscalizados pela SUSEP, daí a necessidade de um regime de tributação equivalente (e-STJ fls. 218/247).*

Contrarrazões nas e-STJ fls. 261/274.

Superior Tribunal de Justiça

O recurso não foi admitido na origem, tendo subido a esta Corte via reatuação de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 277/278 e 323).

Ao verificar tratar-se de tema repetitivo no âmbito da Primeira Seção do STJ, determinei o processamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008. Observo ser tema distinto porém análogo e complementar àquele a ser enfrentado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.391.092/SC, de minha relatoria, pois este versa sobre a colocação das "sociedades corretoras de seguros" dentro do bojo de um conjunto maior de "sociedades corretoras" e aquele versa sobre a identidade entre as "sociedades corretoras de seguros" e os "agentes autônomos de seguros", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei n. 10.684/2003.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial ao sabor da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 337/339).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287 - RS (2013/0191520-9)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). **As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.**

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no

AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, registro a necessidade de julgamento deste recurso conjuntamente com o RESP. 1.391.092/SC. Isto porque o presente recurso versa sobre tema distinto porém análogo e complementar àquele a ser enfrentado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.391.092/SC, também de minha relatoria. O presente recurso especial versa sobre a colocação das "*sociedades corretoras de seguros*" dentro do bojo de um conjunto maior de "*sociedades corretoras*" e aquele versa sobre a identidade entre as "*sociedades corretoras de seguros*" e os "*agentes autônomos de seguros*", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei n. 10.684/2003.

Conheço do recurso quanto à alegada violação ao art. 18, da Lei n. 10.684/2003, ao art. 3º, §6º, da Lei n. 9.718/98 e ao art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. Presente o prequestionamento. Examinado.

A partir de 2003, com a entrada em vigor do art. 18 da Lei 10.684, do mesmo ano, alterou-se a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do artigo 3º da Lei 9.718 de 1998. A legislação em questão majorou de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento) a alíquota do referido tributo para um grupo bastante específico de contribuintes, invocando a letra do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, que para as "*sociedades corretoras*" e "*agentes autônomos de seguros privados*" estabeleceu o adicional da contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social de dois vírgula cinco por cento, transcrevo:

Superior Tribunal de Justiça

Lei n. 10.684/2003

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei n. 9.718/98

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as **pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991**, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Lei n. 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 1o **No caso de** bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, **agentes autônomos de seguros privados** e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, **é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Muito embora os dispositivos legais citados da Lei n. 10.684/2003 e da Lei n. 9.718/98 se refiram à COFINS e o mencionado art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 se refira à contribuição patronal para a Seguridade Social, o texto legal que deve ser interpretado para a verificação da incidência do tributo é o mesmo art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. Sendo assim, a questão que se põe é saber se as "sociedades corretoras de seguros" podem ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados" a que alude a lei, para fins de tributação, e/ou se sob a terminologia "sociedades corretoras", contida no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, se encontram também as "sociedades corretoras de seguros".

Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as "sociedades corretoras de seguros" pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretenderem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime

Superior Tribunal de Justiça

não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acaso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%.

Em outro exemplo, também não se pode admitir que a equiparação (ou desequiparação) das "sociedades corretoras de seguros" às "sociedades corretoras" ou aos "agentes autônomos de seguros privados" seja válida para a COFINS e não o seja para a contribuição patronal, para a majoração da alíquota da CSLL estabelecida no art. 11 da Lei Complementar n. 70/91, ou para obrigatoriedade de apuração do IRPJ pelo lucro real estabelecida no art. 5º, III, da Lei n. 8.541/92. Isto porque, repito, todos os dispositivos legais aludem ao mesmo art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, que se conecta com todo o sistema através do art. 3º, §6º, da Lei n. 9.718/98, ou à expressão nele contida, a saber:

Lei n. 8.541/92

Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º, desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

[...]

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

[...]

Lei Complementar n. 70/91

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, relativa à contribuição social sobre o lucro **das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei**, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Lei n. 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 15 a 85:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ena Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

[...]

Lei n. 10.684/2003

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas **pessoas jurídicas**

referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei n. 9.718/98

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as **peças jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 1991**, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Lei n. 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 1o **No caso de** bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, **agentes autônomos de seguros privados** e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, **é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

A propósito, tal correlação sistêmica foi observada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em mais de uma oportunidade ao submeter as sociedades corretoras de seguros ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

Solução de Consulta SRF n.º 04/2008:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: CORRETORAS DE SEGUROS. ALÍQUOTA. As sociedades corretoras de seguros **estão sujeitas à apuração e ao recolhimento da contribuição para a Cofins pelo regime cumulativo**, aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2003.

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 17, de 23 de dezembro de 2011 DOU de 26.12.2011 Dispõe sobre o regime de apuração e a alíquota da Cofins aplicáveis às sociedades corretoras de seguros.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Solução de Divergência Cosit nº 26, de 24 de novembro de 2011, declara:

Artigo único. **As sociedades corretoras de seguros subsumem-se ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, portanto, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, conforme inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29

Superior Tribunal de Justiça

de dezembro de 2003 , e à alíquota de 4% (quatro por cento) da mesma contribuição, consoante o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Sendo assim, se a "sociedade corretora de seguros" for considerada, ou não, "sociedade corretora" ou "agente autônomo de seguro", deverá sê-lo para todos os efeitos, assumindo o regime jurídico próprio da respectiva classificação. Este o alerta que faço para as partes e demais julgadores, pois há reflexos tributários do que aqui será decidido para além do presente julgamento e tais reflexos não o foram expressamente mensurados nos autos.

Voltando ao debate a respeito da interpretação do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, registro que a jurisprudência das Turmas deste STJ é bem oscilante quanto ao ponto e não houve ainda enfrentamento do tema pela Seção. Tal impossibilita a aplicação da Súmula n. 83/STJ ou a adoção de qualquer critério quantitativo ou temporal de julgados para se analisar o assunto. Para exemplo, em pesquisa realizada no sítio desta Corte encontrei os seguintes precedentes que defendem as mais variadas posições:

a) No sentido da **impossibilidade** de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

a.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

a.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004;

b) No sentido da **possibilidade** de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

b.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007;

c) no sentido da **impossibilidade** de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

c.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

c.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

Desse modo, o tema necessita ser revisitado para que esta Primeira Seção em definitivo se pronuncie afastando a insegurança jurídica que sobre ele paira diante da fragilidade da jurisprudência das Turmas.

Adentrando ao mérito, observo que, efetivamente, as "sociedades corretoras de seguros" atuam angariando e promovendo contratos de seguros entre empresas seguradoras e terceiros segurados, com a finalidade de auferir lucro. Ou seja, atuam na intermediação de tais contratos conforme o estabelece o art. 122, do Decreto-Lei 73, de 1966:

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

O argumento que tais sociedades desenvolvem para não estarem contidas no rol previsto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 é o de que o dispositivo legal se refere somente às empresas pertencentes ao sistema financeiro, do qual não fazem parte, ou seja, refere-se às "sociedades corretoras de valores mobiliários" regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89.

Também afirmam que sua atividade é regida pelo art. 722, do CC/2002 (contrato de corretagem), o que os difere dos "agentes autônomos de seguros privados" cuja atividade tem amparo no art. 710, do CC/2002 (contrato de agência), a saber:

Da Agência e Distribuição

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que

Superior Tribunal de Justiça

este o representante na conclusão dos contratos.

[...]

Da Corretagem

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Já para a FAZENDA NACIONAL, a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) foi estendido o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, para as "empresas seguradoras" e "agentes autônomos de seguros privados". Afirma também que as "sociedades corretoras de seguros" guardam identidade com os "agentes autônomos de seguros privados" (Lei nº 4.594/64, art. 1º; Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto-lei nº 73/66, art. 122 e Decreto nº 60.459/67, art. 100), consoante a denominação dada pelo art. 1º; Decreto nº 56.903/65:

Decreto nº 56.903/65

Art. 1º. **O Corretor de seguros de Vida e de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral.**

No entanto, no exame da matéria e com amparo em informações trazidas posteriormente pela própria FAZENDA NACIONAL na petição de e-STJ fls. 375/387, observei que "*O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado*" (art. 1º, da Lei 4.594/64). Seu registro é feito na SUSEP. Tem por função a intermediação dos contratos de seguros por meio da administração da relação segurado X seguradoras, na defesa dos interesses dos segurados. Tanto que o art. 17, da Lei n. 4.594/64 veda relação empregatícia, societária ou de subordinação às seguradoras. Sua comissão é paga pelo segurado, em percentual calculado sobre o prêmio, e não pela seguradora. Seu **contrato** com o cliente é o **de corretagem** regido pelo art. 722, do CC/2002.

Já os "agentes autônomos de seguros" são pessoas físicas ou jurídicas representantes da seguradora e autorizados a intermediar operações de seguro diretamente com os interessados. O agente de seguros tem interesse direto na colocação de determinadas apólices

de seguros, as quais são emitidas pela seguradora que ele representa e de cuja venda sai sua remuneração. Sua relação com a seguradora rege-se pelo **contrato de agência**, previsto no art. 710, do CC/2002.

Desse modo, em que pese o disposto no art. 1º; Decreto nº 56.903/65, não há como compreender que as "sociedades corretoras de seguros" sejam os "agentes autônomos de seguros privados", havendo que se compreender que o referido decreto não se reporta aos "agentes autônomos de seguros" mas só às "sociedades corretoras de seguros" que, por uma mera e inconveniente coincidência, anteriormente se chamavam "agentes".

Nessa toada, o argumento que sustenta a identidade entre as "*sociedades corretoras de seguros*" e os "*agentes autônomos de seguros*" para fins de incidência do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, não convence. Resta saber se as "*sociedades corretoras de seguros*" pertencem ao gênero "sociedades corretoras" contido na referida norma.

Aqui, o primeiro argumento para se afastar essa idéia é topográfico. De ver que o art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, trata da sujeição passiva tributária em dois blocos distintos. Um bloco referente às entidades relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional e outro bloco referente à entidades relacionadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, a saber:

1º Bloco (Sistema Financeiro Nacional): bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito;

2º Bloco (Sistema Nacional de Seguros Privados): empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Ora, muito embora o art. 8º, "e", do Decreto-Lei n. 73/66 preveja que "os corretores habilitados" fazem parte do Sistema Nacional de Seguros Privados, se essas "sociedades corretoras de seguros" não estão expressamente elencadas no 2º Bloco, não há como a elas estender a sujeição passiva tributária por analogia às demais entidades que ali estão. A

Superior Tribunal de Justiça

vedação está no art. 108, §1º, do CTN. De ver que no 1º Bloco, sob o signo "sociedades corretoras", estão as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), que evidentemente não são as "sociedades corretoras de seguros" e que coexistem ao lado das "sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários" (regidas pela Resolução CMN 1.120/1986) também dentro do 1º Bloco.

A relação do 2º Bloco então restou incompleta, não abrangendo todas as entidades do Sistema Nacional de Seguros Privados. O equívoco cometido não pode ser corrigido pelo Poder Judiciário, já que ensejaria o uso de analogia vedada, pois não há que se falar em interpretação extensiva do termo "sociedades corretoras" contido no 1º Bloco. Com efeito, a expressão "sociedades corretoras" já tem significado próprio no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Outro ponto de relevo é que as várias exclusões na apuração da receita tributável, para fins de cálculo da COFINS, a que faz referência o art. 3º, §6º, da Lei 9.718/98, também estão separadas por blocos, sendo que a relação do 1º Bloco (Sistema Financeiro Nacional), donde constam as "sociedades corretoras" corresponde ao inciso I do §6º do art. 3º, da Lei 9.718/98, a saber:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

De observar que, muito embora o inciso se refira genericamente a "sociedades corretoras" todas as alíneas se reportam a despesas e perdas específicas do setor financeiro,

Superior Tribunal de Justiça

não guardando qualquer relação com a atividade das "sociedades corretoras de seguros", o que reafirma a conclusão de que o termo "sociedades corretoras" somente pode se referir às "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), já que somente estas é que poderão se beneficiar das deduções elencadas.

Já as exclusões na apuração da receita tributável para fins de cálculo da COFINS estabelecidas para o 2º Bloco (Sistema Nacional de Seguros Privados) foram feitas em três incisos diferentes do mesmo §6º do art. 3º, da Lei 9.718/98, *in litteris*:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

[...]

II - no caso de **empresas de seguros privados**, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - no caso de **entidades de previdência privada, abertas e fechadas**, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - no caso de **empresas de capitalização**, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Os incisos beneficiam as empresas de seguros privados e de capitalização e as entidades de previdência privada abertas e fechadas. Em nenhum dos incisos há menção a qualquer benesse concedida às "sociedades corretoras de seguros". Nem mesmo os valores que se permite deduzir guardam relação direta com suas atividades. Daí se conclui que não há essa menção justamente porque "sociedades corretoras de seguros" não constam do rol do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

Com efeito, se o aumento de um ponto percentual na alíquota da COFINS está relacionado à existência de dedutibilidades específicas para as entidades oneradas, resta evidente que as "sociedades corretoras de seguros", por não terem sido oneradas com o aumento da alíquota, também não o foram agraciadas com qualquer dedutibilidade. Ou seja, estão totalmente fora do rol do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

Outrossim, observo que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB já reconheceu no PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 03 DE AGOSTO DE 1993

Superior Tribunal de Justiça

(Publicado(a) no DOU de 09/08/1993, seção 1, pág. 13) que as "sociedades corretoras de seguros" não estão contidas no 1º Bloco, ao registrar que as "sociedades corretoras de seguros" não estão alcançadas pela exigência de apuração do IRPJ pelo lucro real, quando deu interpretação ao art. 5º, III, da Lei n. 8.541/92 - artigo que reproduz fielmente a primeira parte do §1º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, *in litteris*:

2. Inicialmente, cabe destacar que não há qualquer conflito entre o declarado no ADN nº 23/93 e a legislação do imposto de renda, notadamente o art. 5º, caput e III, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, que estatui:

"Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

.....

III - cujas atividades sejam de **bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito**, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdências privada aberta;"

3. Como se depreende da leitura do dispositivo supratranscrito, **apenas as instituições ali expressamente elencadas estão obrigadas à apuração do lucro real, pelo que se conclui que as sociedades corretoras de seguros não estão alcançadas por aquela exigência**, posto que elas não se confundem com as empresas de seguros privados. Com efeito, enquanto a empresa de seguros responde pelo pagamento da indenização ao segurado, a corretora é mera intermediária legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguros entre a seguradora e a pessoa física ou jurídica ou de Direito Privado.

Por fim, não sensibiliza o argumento de que as regras legais que disciplinam as contribuições destinadas à Seguridade Social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social (art. 195, da CF/88). Isto porque a interpretação aqui proposta não acarretará isenção da contribuição mas, tão somente, a aplicação de alíquota diversa que poderá ser menor (3% - COFINS cumulativa) ou maior (7,6% - COFINS não-cumulativa) conforme o caso (art. 10, da Lei n. 10.833/2003).

No caso concreto, o estabelecido pela instância *a quo* é que o objeto do contrato de constituição da impetrante (doc 03, evento 01), é a "*corretagem de seguros de ramos elementares, vida e capitalização de planos previdenciários*", não cabendo confundir, como pretende a FAZENDA NACIONAL, as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por

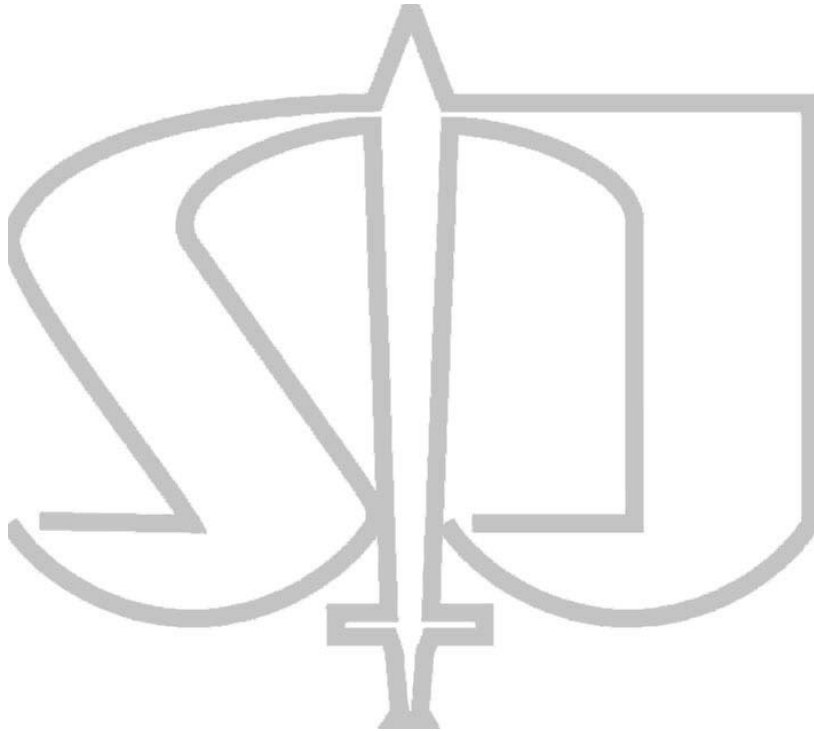
Superior Tribunal de Justiça

contrato de agência). **As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287 - RS (2013/0191520-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ALMEIDA E LINN CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, faço esta observação, simplesmente, pela circunstância de estarmos criando, ou gerando, ou produzindo um paradigma; e um paradigma que tem um sentido praticamente obrigatório, que é o repetitivo. E mais: um paradigma que não voltará mais ao STJ; o que nós decidirmos aqui não voltará mais, porque os Tribunais farão lá na origem o devido corte das pretensões recursais em REsp.

2. Pois bem, eu já disse a V. Exa. mais de uma vez - às vezes V. Exa. concorda, às vezes não, dependendo do humor da hora - que todo paradigma é um resultado perigoso, porque estagna a evolução do pensamento. O paradigma é outro nome de dogma; não se pode mais discutir aquele assunto, porque foi estabelecido como paradigma.

3. O Professor THOMAS KUHN, familiar e muito conhecido intelectualmente pelo Senhor Ministro ARI PARGENDLER, diz que a evolução científica só se faz quebrando-se paradigmas; se não se quebrar *paradigma* não haverá evolução científica, haverá repetição, a reprodução ou a circulação endogênica do pensamento. Então não haverá novidade.

4. Por trás do paradigma está a ideia de que a evolução da ciência, no nosso caso, da ciência da jurisprudência, se dará por acumulação progressiva e não pela introdução de novidades.

5. Penso que quanto mais aberto o espírito, melhor; quanto mais atizada a curiosidade, melhor; quanto mais alta a investigação, melhor ainda. Sou,

por definição, avesso a paradigma, porque o paradigma impede que se observe a singularidade dos casos e impõe que se reproduza a ordem precedente, e que os Juristas do passado governem os Juristas do presente e do futuro. Amanhã, muito longe daqui ainda, em um futuro bem distante, nós seremos o passado, teremos passado, e os Ministros do futuro estarão presos a uma definição paradigmática ou dogmática que hoje estamos lançando.

6. Daí porque, Senhor Presidente, penso que o raciocínio que leva em conta a capacidade contributiva dos agentes econômicos, que pesa e valoriza essa mesma capacidade das empresas que correm seguros e que correm outros bens e outras garantias, não podem ficar, simplesmente, fora desse tipo de contribuição, e nem do aumento da alíquota.

7. Esse raciocínio, contrário ao que estou dizendo, Dr. FLÁVIO GIRON, leva à ideia de que as sociedades de seguros, corretoras de seguros, seriam um caso à parte. Penso eu que o problema não é de se interpretar literalmente a Lei Tributária, mas de se entender a realidade da vida financeira e da atuação das sociedades corretoras. Corretoras de quê? De qualquer coisa, a meu ver.

8. Então, Senhor Presidente, faço dois apelos à douta Seção: primeiro, que não se estabeleça este paradigma, porque esta é uma matéria extremamente móvel, extremamente fluída. É o primeiro apelo que faço ao Relator, não se estabelecer isso como um repetitivo, em primeiro lugar, por tudo o que falei: por engessar o pensamento criativo, enrijecer nossa percepção e, ao final das contas, estagnar a ciência que vem pela jurisprudência.

9. Em segundo lugar, se se for estabelecer este paradigma, que seja para dizer que onde não há especificação, vale a generalidade; isso é uma lição secular, o que não está excluído, está dentro. Por isso, penso, Senhor Presidente, que não se deve estabelecer, mas se assim for, deve-se registrar que na locução *sociedades corretoras* estão abrangidas todas as corretoras, inclusive as de seguros. A não ser que houvesse uma ressalva às corretoras de seguros. Aí,

Superior Tribunal de Justiça

sim, estariam excluídas.

10. Da forma como está, seria, a meu ver, dar provimento ao recurso da Fazenda para dizer que na locução *sociedades corretoras*, no art. 22, § 1º, da Lei 8.212, estão abrangidas as sociedades corretoras de seguro e quaisquer outras que correm o que for.

11. Isso, penso eu, é a exegese que se pode dar a esse dispositivo. Não só pela redação, mas pela compreensão da capacidade contributiva, na realidade das atividades desenvolvidas por esses agentes econômicos financeiros, enfim, pela necessidade de expandir a base dos contribuintes, porque, senão, vai super-onerar os que contribuem. E esses outros não vão contribuir? Quando os seus laboradores, os seus trabalhadores, têm direito às mesmas garantias, aos mesmos benefícios da Previdência? Então, é alargar, inclusive, para a base de contribuintes dessa condenação.

12. É assim que voto, Senhor Presidente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0191520-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.287 / RS

Números Origem: 50505623320114047100 RS-50505623320114047100

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALMEIDA E LINN CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial e do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin e Og Fernandes."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287 - RS (2013/0191520-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **ALMEIDA E LINN CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI**
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO RELATOR.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 212):

TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. INAPLICABILIDADE. EMPREGO DA ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 108 DO CTN. COMPENSAÇÃO.

1. A elevação de alíquota da COFINS, de 3% para 4%, levada a efeito pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/2003, não se aplica às corretoras de seguros.
2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (§ 1º do art. 108 do CTN).
3. Reconhecido o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos a maior a título de COFINS, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

Nas razões do recurso especial, acostado às fls. 218-247 dos autos, a Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido violou o artigo 18, da Lei 10.684/2003; o artigo 3º, § 6º, da Lei 9.718/98 e o artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91.

Defende, em síntese, que as sociedades corretoras de seguros estariam compreendidas pela majoração da alíquota da COFINS promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, seja por equiparação aos agentes autônomos de seguros privados, seja por fazer parte do rol do artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91, na parte em que se refere às sociedades corretoras.

Superior Tribunal de Justiça

Cita, em seu favor, os seguintes argumentos: (i) a interpretação que entende que a expressão se refere apenas às sociedades corretoras do sistema financeiro é incoerente com as análises literal e sistemática da norma, que, por várias vezes, refere-se a entidades controladas pela SUSEP; (ii) para fins de dedução de despesas na apuração da base de cálculo da COFINS, as sociedades corretoras de seguros são consideradas como previstas no rol do já referido artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91; (iii) há precedente desta Corte que, interpretando o referido dispositivo legal, para fins de incidência de outro tributo (contribuição sobre a folha de salários), entendeu que as sociedades em questão estão contidas na expressão "sociedades corretoras".

Em contrarrazões, o contribuinte alega que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível a equiparação, bem como que as sociedades corretoras de seguros não estão abrangidas pela expressão "sociedades corretoras" prevista no referido § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, na medida em que "as pessoas jurídicas identificadas nos referidos artigos de lei compõem um grupo bastante específico contido na estrutura do sistema financeiro, que se caracteriza pelo desempenho de atividades de captação e alocação de capitais", o que não é o caso da recorrida, a qual "explora atividade de simples intermediação de negócios jurídicos, buscando angariar e promover contratos de seguros entre sociedades seguradoras e terceiros, atuando em nome próprio de forma autônoma" (fl. 181).

O apelo foi admitido pela decisão de fls. 323-324, proferida em sede de agravo em recurso especial.

Em face da multiplicidade de feitos em que se discute a questão ora posta em debate, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques afetou o presente feito ao regime do artigo 543-C do CPC, nos termos do *decisum* de fls. 330-331.

Às fls. 337-339, foi acostado aos autos o parecer do Ministério Público Federal, no qual se manifestou pelo não conhecimento do recurso, por força da Súmula 83/STJ.

O Sr. Ministro Relator apresentou voto no qual, após detalhado exame da oscilante jurisprudência desta Corte, entendeu pela negativa de provimento do recurso fazendário.

Superior Tribunal de Justiça

Em síntese, foram os seguintes os argumentos do Sr. Relator:

(i) as sociedades corretoras de seguros atuam angariando e promovendo contratos de seguros entre empresas seguradoras e terceiros segurados, com a finalidade de auferir lucro, nos termos do artigo 122 do Decreto-lei 73, de 1966 e do artigo 722 do Código Civil (contrato de corretagem), de modo que não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguros, os quais, por seu turno, são pessoas físicas ou jurídicas **representantes da seguradora** que estão autorizados a intermediar operações de seguro diretamente com os interessados, realizando, portanto, operações típicas do contrato de agência (art. 710 do CC/02), na medida em que tem interesse direto na venda de determinada apólice;

(ii) as sociedades corretoras de seguros não pertencem ao gênero "sociedades corretoras" previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91, pois:

(ii.1) o artigo trata da sujeição passiva tributária em dois **blocos distintos**, sendo que **o primeiro**, do qual consta a expressão "sociedades corretoras", refere-se tão somente às entidades relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional; e **o segundo**, àquelas relativas ao Sistema Nacional de Seguros Privados. Desse modo, se as sociedades corretoras de seguros não estão expressamente elencadas no segundo bloco, não há como equipará-las às que ali estão, por força do artigo 108 do CTN; assim como as sociedades corretoras elencadas no primeiro bloco já possuem significado próprio no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e abrangem tão somente as corretoras de valores mobiliários e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

(ii.2) a separação das entidades por **blocos** é realizada também para fins de definição das exclusões da base de cálculo da COFINS, conforme previsão do artigo 3º, § 6º da Lei 9.718/98, sendo que a relação do **primeiro bloco**, na qual constam as "sociedades corretoras", está prevista no inciso I, juntamente com bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, dentre outras do já mencionado Sistema Financeiro Nacional, o que é corroborado pelas alíneas do dispositivo legal, que se referem especificamente a perdas do sistema financeiro. Da relação do **segundo bloco** constam apenas empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privadas abertas e fechadas, donde se conclui que as sociedades corretoras de

seguros, efetivamente, não fazem parte do rol previsto no artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91.

Na mesma assentada, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia votou pelo provimento do recurso fazendário, em resumo, ao argumento de que a interpretação literal do artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91 leva à conclusão de que a expressão "sociedades corretoras" não abrange somente as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, de modo que não há a restrição indicada no voto do Sr. Ministro Relator.

Em razão da especificidade de questão, bem como da existência de precedente de minha lavra acerca do tema, pedi vista dos autos, para exame mais detalhado.

Pois bem. Conforme muito bem exposto pelo Sr. Ministro Relator, discute-se no presente recurso especial **a possibilidade de sujeição das sociedades corretoras de seguros ao aumento de alíquota da COFINS de 3% para 4%, perpetrado pelo artigo 18 da Lei 10.684/2004.**

Como se sabe, o referido dispositivo legal, determinou que:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Por seu turno, os §§ 6º e 8º do artigo 3º da Lei 9.718/98 referem-se às pessoas jurídicas que têm por objeto a securitização de créditos, bem como às **pessoas jurídicas mencionadas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, o que nos leva, como pontuado pelo Sr. Ministro Relator, ao ponto nodal da controvérsia, que é a correta interpretação do referido dispositivo legal, o qual, por isso mesmo, segue transcrito**(grifos apostos):

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, **agentes autônomos de seguros privados** e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste

Superior Tribunal de Justiça

artigo.

Nos termos já expostos, a Fazenda Nacional alega que o aumento da alíquota da COFINS para 4% deve atingir as sociedades corretoras de seguro, pois estão previstas no rol do artigo acima transcrito, seja na categoria de "sociedades corretoras", seja por equiparação aos agentes autônomos de seguros.

Como mencionado nos votos que me antecederam, a jurisprudência desta Corte é oscilante quanto ao tema, sendo que há precedentes nos quais se discute apenas o fundamento da equiparação aos agentes autônomos, e outros nos quais se debate a respeito do alcance da expressão "sociedades corretoras", de modo que é indiscutível a necessidade apontada pelo Sr. Ministro Relator, de se apreciar ambos os argumentos no presente recurso especial repetitivo.

Com efeito, no tocante às alegações a respeito da equiparação das sociedades corretoras de seguros aos agentes autônomos (que é a tese principal do outro repetitivo REsp 1.391.092-SC e uma das teses do presente recurso) coaduno com o entendimento do Sr. Ministro Relator, no sentido de que não é possível tal equiparação.

A jurisprudência desta Corte, já vem, há muito, entendendo pela impossibilidade da equiparação pleiteada, conforme se infere dos seguintes precedentes, dentre vários outros, também citados pelo Ministro relator:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXEGESE DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91. O TERMO "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS" DIFERE DE "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS". NÃO INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA MAJORADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 989.735/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP.

Superior Tribunal de Justiça

334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros.
2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro.
3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.
4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGURO. ROL DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro" (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/13).
2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 341.247/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 3% PARA 4% - LEI 10.684/2003 - SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO - ROL DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 - INAPLICABILIDADE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as

Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro" (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/13).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 399.638/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, "as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros". Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para dar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 350.654/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, do da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguros. A propósito: AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013 e AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 10/09/2013.

2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 355.485/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

A impossibilidade de equiparação, como frisado no voto que ora se segue, decorre da própria diferença de atuação de ambas as categorias de contribuintes, pois, enquanto as sociedades corretoras de seguros atuam em nome próprio, a fim de realizar contratos de seguros entre empresas seguradoras e terceiros segurados (artigo 722 do Código Civil - contrato de corretagem), os agentes autônomos de seguros agem na qualidade de **representantes de determinadas seguradoras**, intermediando operações de seguro diretamente com os interessados (contrato de agência - art. 710 do CC/02).

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o próprio Código Tributário Nacional - CTN veda, em seu artigo 108, § 1º, a utilização da analogia para fins de exigência de tributo não previsto em lei. Sobre o tema, transcrevo a remissão a voto do Sr. Ministro Moreira Alves, feita pela obra de Leandro Palsen:

"[...] só se aplica analogia, quando, na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam 'silêncio eloqüente' (*beredtes Schweigen*), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia (excerto do voto do Min. Moreira Alves quando do julgamento, pela 1ª Turma do STF, do RE 130.552/SP, RT 136/1342)" (*in*, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Editora Livraria do Advogado, 12ª ed., p. 869).

A respeito da segunda alegação da Fazenda Nacional - de estarem as sociedades corretoras de seguros englobadas pelas expressão "sociedades corretoras", penso, com a

devida vênia, que os argumentos apresentados pelo voto do Sr. Ministro Mauro Campbell refutam a tese recursal fazendária, baseada na interpretação "literal e sistemática" proposta pelo Sr. Ministro Herman Benjamin em precedente sobre o tema.

De fato, a Fazenda Nacional defende que a expressão "sociedade corretora", prevista no artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91 abarca também as corretoras de seguros, pois (i) a norma abarca, também, outras entidades fiscalizadas pela SUSEP (interpretação sistemática); (ii) a separação por vírgulas na expressão "sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários" não pretendeu restringir as sociedades corretoras sujeitas à tributação, mas sim ampliar as figuras tipológicas sujeitas ao pagamento, que, no seu entendimento, seriam as sociedades corretoras e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (interpretação literal); (iii) Há voto da Segunda Turma, de Relatoria do Ministro Castro Meira, no qual já se decidiu (ao contemplar a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários), que as sociedades corretoras de seguros estão incluídas no rol do artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91; (iv) para fins de realização das exclusões da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, as sociedades corretoras de seguro entendem estar incluídas no referido artigo.

Penso, seguindo a linha do voto do Sr. Ministro relator, que os argumentos constantes dos itens (i) e (ii) caem por terra quando se faz a análise de que a norma separou as entidades fiscalizadas pelo Sistema Financeiro e pela SUSEP em blocos, citando no início as primeiras e, na segunda parte, as segundas. De fato, como bem registrado pelo voto que ora se segue, eventual equívoco da norma em não incluir as sociedades em questão como sujeitos passivos dos tributos ora discutidos não podem ser corrigidos pelo Poder Judiciário, ao qual cabe a interpretação da lei, sem, no entanto, modificar o seu sentido.

Nesse sentido, há voto de minha relatoria, proferido no âmbito da Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS: "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS", "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS" E "SOCIEDADES CORRETORAS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA.

1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.
2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de

Superior Tribunal de Justiça

que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.

3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à CSLL, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.

Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

O argumento do precedente do Sr. Ministro Castro Meira, no REsp 555.315, referente à necessidade de inclusão das sociedades corretoras de seguros no rol do § 1º do referido artigo 22, por força do princípio da solidariedade, renovando as vênias, também, a meu ver, não subsiste diante da interpretação da norma apresentada, bem como do fato de que as empresas em questão não estão desobrigadas do pagamento da COFINS mas apenas não estão sujeitas ao aumento da alíquota.

Por fim, no tocante à possibilidade de dedução, pelas sociedades corretoras de seguros, das parcelas previstas no artigo 3º, § 6º da Lei 9.718/98, o Sr. Ministro Relator bem demonstrou que a referida norma, assim como o artigo objeto desta discussão, divide as entidades subordinadas à SUSEP e aquelas fiscalizadas pelo Sistema Financeiro, conforme se depreende dos incisos do referido dispositivo legal.

A par disso, da leitura dos referidos incisos, tem-se que as deduções permitidas a seguir listadas não guardam relação com as atividades das sociedades corretoras de seguros, o que corrobora a sua não inclusão no rol do já multirreferido artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91.

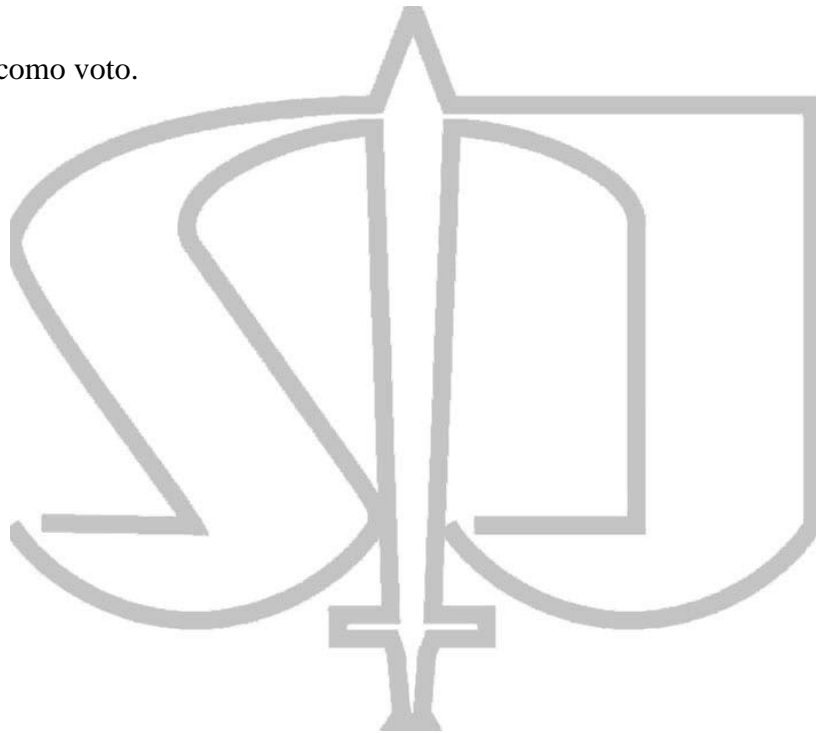
De fato, o artigo 3º, § 6º da Lei 9.718/98, permite que as pessoas jurídicas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, além das exclusões e deduções previstas no § 5º, poderão, também, deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS: (i) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (ii) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (iii) deságio na colocação de títulos; (iv) perdas com

Superior Tribunal de Justiça

títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (v) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge (no caso de de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito).

Com essas considerações, **acompanho o Sr. Ministro Relator, para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287 - RS (2013/0191520-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, a questão é similar à tese anterior, do REsp 1.391.092/SC. Neste caso, a Fazenda Nacional pretende incluir as sociedades corretoras de seguros no grupo denominado sociedades corretoras, para fins de incidência do aumento da alíquota da COFINS de 3% para 4%, pelo art. 18 da Lei 10.684/2003. Na verdade, a jurisprudência reiterada da Primeira Turma do STJ é no sentido de que, quando a Lei 10.684/2003 refere-se a sociedades corretoras, ela está fazendo remissão às sociedades que atuam no sistema financeiro. Como se sabe, sociedade corretora de seguro não atua no sistema financeiro.

O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES está, inclusive, se reposicionando, quanto à tese então adotada por ele, na Segunda Turma. Não vou me estender, porque os votos dos Ministros Relator e BENEDITO GONÇALVES exploram bem a questão, de tal sorte que não tenho dúvida em acompanhar o voto do Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0191520-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.287 / RS

Números Origem: 50505623320114047100 RS-50505623320114047100

PAUTA: 08/04/2015

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALMEIDA E LINN CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.